



Abdo, Ellery & Associados
Consultoria Empresarial em Energia e Regulação

XXV ENCONSEL

***MUDANÇA NO MERCADO DO SETOR
ELÉTRICO BRASILEIRO EM UM AMBIENTE DE
RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES –
CONCENTRAÇÃO OU DILUIÇÃO DE AGENTES***

***Fortaleza (CE)
9 de novembro de 2009***

***José Mário Miranda Abdo
Sócio***

- I. Por que prorrogar ou licitar?**
- II. Para que decidir agora?**
- III. Quais os papéis?**
- IV. Análise das alternativas**
- V. Aspectos relevantes – Critérios de indenização e reversão**
- VI. Desafios**
- VII. Tendências**



I - Por que prorrogar ou licitar?

1. Concessões vencidas em 2015

Geração: cerca de 17% da capacidade de geração instalada do sistema elétrico brasileiro ou 23% da capacidade instalada do parque hidrelétrico do País (18.227 MW)

Transmissão: 73.000 km de LTs e SEs com tensão ≥ 230 kV, pertencentes a FURNAS, CHESF, ELETROSUL, ELETRONORTE, CTEEP, COPEL-GT, CEMIG-GT, CEEE-GT e CELG-GT (aproximadamente 82% da Rede Básica do SIN)

Distribuição: 42 concessionárias (de um total de 64), representando em torno de 35% da energia comercializada no ACR - 2015 a 2017



I - Por que prorrogar ou licitar?

- 2. A partir de 2013 deverá ser recontratada no ACR energia liberada dos contratos atuais (> 16.000 MWmed)**
- 3. Aumento da percepção do risco setorial para agentes e consumidores livres, inibindo investimentos, caso haja demora na decisão**
- 4. Tendência de perda de valor das empresas concessionárias de capital aberto num cenário de incertezas**



II - Para que decidir agora?

- 1. Segurança do abastecimento**
- 2. Segurança jurídica - confiança dos investidores e consumidores livres**
- 3. Segurança econômica – nível de deságio nas tarifas**
 - Modicidade tarifária x Capacidade de investir**
- 4. Sinal adequado de preço no mercado**
- 5. Melhoria da qualidade dos serviços e das condições do contrato de concessão**

III - Quais os papéis?

1. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** → Disciplina a prestação do serviço público e remete para a Lei as disposições do contrato e sua prorrogação;
2. **LEI** → Dispõe sobre o contrato e sua prorrogação, estabelecendo critérios e procedimentos para consecução;
3. **INTERESSE PÚBLICO** → deve nortear a escolha da melhor opção entre prorrogação ou licitação da concessão, visando garantir o direito dos consumidores e zelar pelo cumprimento dos direitos e obrigações dos concessionários, amparado na legislação;
4. **PODER CONCEDENTE (MME)** → deve decidir sobre prorrogação ou licitação da concessão, promovendo a emissão dos atos legais necessários no caso de prorrogação e emitindo os atos regulamentares no caso de licitação;
5. **PODER LEGISLATIVO** → propõe, analisa e aprova os atos legais necessários;
6. **REGULADOR** → subsidia o processo decisório do Poder Concedente e do Poder Legislativo emite regulamentação complementar, se for o caso, e implementa a decisão;
7. **CONCESSIONÁRIO (atual)** → formaliza, no seu interesse, o pleito de prorrogação da concessão, caso seja essa opção definida, ou no caso de licitação buscar seus direitos de indenização e participação nas disputas.



IV - Análise das alternativas Licitar

- 1. Menor risco jurídico em função do art. 175 da CF**
- 2. Menor apelo político – poderia representar um novo processo de privatização**
- 3. Oportunidade para:**
 - Contribuir para a modicidade tarifária mediante utilização dos recursos arrecadados ou deságio nas tarifas**
 - Aperfeiçoar os contratos de concessão**
 - Reagrupar áreas de concessão (D)**
 - Renovar gestão caso a concessão tenha um novo controle**
- 4. Aplicar direito de preferência para o concessionário no caso de igualdade do valor ofertado**

IV - Análise das alternativas Licitar

- 5. Exige definição de regras e critérios para cada segmento (G, T e D) - menor custo possível para o consumidor (modicidade tarifária) e o princípio da competição entre os interessados pela concessão**
- 6. Aprovação do Edital pelo TCU**
- 7. Regulamentação dos critérios de indenização e reversão dos ativos vinculados à concessão**
- 8. Risco de descontinuar os investimentos nas atuais concessões**



IV - Análise das alternativas

Prorrogar

1. Prós e contras das diversas correntes jurídicas e econômicas

Prós

- **Art. 175, inciso I, da CF admite expressamente a prorrogação e não impõe limites**
- **Direito à prorrogação, sem necessidade de novo comando legal, por força de previsão contratual: ato jurídico perfeito e vinculado**
- **Prorrogação não constitui direito do concessionário, mas expectativa de direito, porquanto o Poder Concedente é quem deve decidir sobre a prorrogação – lei deverá prever que as concessões poderão ser prorrogadas**

Contras

- **Viola o art. 37, inciso XXI, e o art. 175 da CF: a prestação de serviços públicos sempre através de licitação,**
- **Contraria o princípio da indisponibilidade do interesse público, na medida em que, ao prorrogar a concessão, a Administração se privaria de proposta mais vantajosa que poderia ser obtida com a realização da licitação**



IV - Análise das alternativas Prorrogar

- 2. Maior risco jurídico necessitando de PEC ou Lei infraconstitucional para mitigá-lo**
- 3. Instrumento legal deveria sinalizar que esta seria a última prorrogação, necessidade de regulamentar os critérios de indenização e reversão, bem como a intervenção e extinção da concessão e direcionar para a elaboração de critérios para a licitação**
- 4. Menor risco político num ambiente pré-eleitoral necessitando, no entanto, de um grande acordo de forma a evitar demandas judiciais**
- 5. Prorrogação a título oneroso ou deságio tarifário facilitaria o acordo político**

IV - Análise das alternativas Prorrogar

- 6. Recursos arrecadados ou deságios nas tarifas poderiam ser utilizados para a modicidade tarifária num ambiente de custos crescentes de energia**
- 7. Evita possível prejuízo para a prestação do serviço adequado**
- 8. Segurança do abastecimento**
- 9. Amplia confiança dos investidores**
- 10. Melhoria da qualidade dos serviços e das condições do contrato de concessão**
- 11. Existência de PL nº 4.154/2008 do Deputado Eduardo Valverde em tramitação**



V - Aspectos relevantes Critérios de indenização e reversão

A indenização e reversão somente ocorrerão no caso de licitação:

1. das concessões de distribuição;

2. das concessões de geração e transmissão que não se originaram de processos licitatórios

➤ **Reversão da Concessão / Bens Vinculados:**

- **Identificação dos ativos que devem ser revertidos, bem como seus respectivos valores contábeis**

➤ **Indenização de bens não depreciados ou amortizados**

- **Identificação dos valores dos ativos considerados na Base de Remuneração Regulatória – BRR para cálculo da indenização e da remuneração do acionista**

- 1. Decisão ágil e participativa**
- 2. No caso de prorrogação: definição do instrumento legal – segurança jurídica**
- 3. No caso de licitação: definição dos critérios e dos cálculos de indenização e reversão**
- 4. Unificar os regimes de serviço público e uso do bem público na geração - PIE**

- 5. Garantia de que os benefícios auferidos revertam efetivamente para o setor elétrico**
- 6. Estabelecer condições de equilíbrio entre o Ambiente de Contratação Livre e o Ambiente de Contratação Regulada**
- 7. Isonomia entre empresas estatais e privadas**
- 8. Harmonizar os interesses dos consumidores, dos contribuintes e dos investidores: deságios nas tarifas x valor dos ativos x capacidade de investir**

- 1. Decisão política: prorrogar as concessões por igual período a título oneroso (G, T e D) ou deságio tarifário (G e T)**
- 2. Implementação mediante PEC ou Lei infraconstitucional em 2010 ou 2011**
- 3. Pouca probabilidade de reagrupamento das áreas de concessão (D)**
- 4. Aperfeiçoamento dos contratos de concessão (G, T, e D)**

- 5. Impacto das alternativas (licitar ou prorrogar) no preço médio da energia gerada será pouco relevante (zero a 10% - simulações PSR – geração entre R\$ 140 a 150/MWh)**
- 6. Redução tarifária para os consumidores finais**
- 7. Restar assegurado o abastecimento de energia contribuindo o setor para a manutenção do País no “grau de investimento” (*investment grade*)**



Abdo, Ellery & Associados
Consultoria Empresarial em Energia e Regulação

Muito obrigado!

***ABDO, ELLERY & ASSOCIADOS - AEA CONSULTORIA
Consultoria Empresarial em Energia e Regulação LTDA.***

SRTVS Q. 701, bl. O, nº 110, sls 868 a 871

Ed. Centro Multiempresarial

70340-900 Brasília-DF

BRASIL

fone: +55 61 3323-4199; fax: +55 61 3225-1041

e-mail: aea@aeaconsultoriaer.com.br



Projeto de Lei em tramitação

PROJETO DE LEI Nº 4.154/2008

Inclui os artigos 19-A, 22-A e 23 B na Lei 9074 de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica e regulariza a situação das cooperativas de eletrificação rural

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, após o prazo previsto no artigo 19 da lei 9074/98, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados os dispostos nos artigos 19 e 25 da lei 9074/98.

Parágrafo único: A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o termino do prazo estabelecido no artigo 19 da Lei 9074 de 1995.

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos após o prazo estabelecido pelo Parágrafo Segundo do artigo 22 da Lei 9074/1995, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Art. 23-B. O Poder concedente regularizará as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.